REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

REGIMENTO DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Artigo 1º

O Conselho de Disciplina da A.F.M. efectuará as suas reuniões estatutárias na sede da Associação.

Artigo 2°

Às reuniões do Conselho assistem os seus membros e ainda qualquer pessoa ou entidade que o mesmo julgue conveniente ou necessário.

Artigo 3°

No início do seu mandato e nas épocas seguintes, o Conselho através de deliberação fixará os dias em que terão lugar as reuniões ordinárias. Os dias fixados poderão ser alterados mediante prévia deliberação.

Artigo 4°

No início ou decurso das reuniões poderão ser aceites novos assuntos, desde que haja deliberação para o efeito.

Artigo 5°

As votações são nominais, podendo qualquer membro requerer a votação secreta.

Artigo 6°

Os membros do Conselho não podem abster-se de votar nas deliberações tomadas em reunião que estejam presentes.

Artigo 7°

Os membros podem sobre cada deliberação fazer declaração de voto, que deve ser tanto quanto possível sucinta, concreta e precisa.

Artigo 8°

Não são admitidas declarações de voto que contenham expressões injuriosas ou contrárias à ética desportiva.



Artigo 9°

Sempre que julgue necessário o Presidente poderá obter dos membros do Conselho, por via telefónica, telegráfica ou por carta, a sua posição sobre assuntos que careçam resolução urgente. O Presidente decidirá em conformidade com a posição da maioria, devendo, no entanto, inscrever o assunto na reunião imediata.

Artigo 10°

Após o termo das reuniões deverá ser divulgado em Comunicado Oficial o conteúdo das deliberações que considere necessário.

Artigo 11°

Os serviços da Associação não podem em caso algum, deixar de dar cumprimento às deliberações do Conselho sob pretexto de serem ilegais ou injustas.

Artigo 12°

Compete ao funcionário que for designado pela Direcção preparar as reuniões e velar pelo cumprimento das respectivas deliberações.

Artigo 13°

Os membros do Conselho devem abster-se de comentar ou criticar publicamente os actos do Conselho ou de qualquer dos seus membros.

Artigo 14°

O Presidente poderá no decurso das reuniões retirar a palavra a qualquer dos seus membros, que utilize tempo desnecessário, segundo o senso comum.

Artigo 15°

15. Todos os processos disciplinares e de revisão, estão sujeitos a custas.

As custas compreendem:

a) Imposto de Justiça constante da tabela anexa;



b) Todas as despesas com expediente e Secretaria, designadamente ajudas de custo do instrutor e demais despesas inerentes ao processo.

Artigo 16°

Estão isentos de custas:

- a) A A.F.M.;
- b) Os clubes relativamente às categorias de Escolas e Infantis.

ALTERADO

A.G. 26.05.03-C.O.n. ° 05, de 15.07.03

c) Os jogadores das categorias referidas na alínea b).

Artigo 17°

Em cada processo de revisão, haverá por cada parte nela interessada um preparo igual ao quantitativo do imposto de justiça devido, que será efectuado na Tesouraria da A.F.M.

As pessoas ou entidades isentas de custas estão igualmente isentas de preparos.

Artigo 18°

Com a apresentação do requerimento do pedido de revisão, será efectuado o pagamento do preparo.

- a) Pode, porém, o interessado no prazo de três dias de apresentação do requerimento de petição do processo de revisão pagar o imposto com o acréscimo de 50%;
- b) A falta de pagamento de preparo ou deste e do acréscimo, importa a extinção da instância e a remessa do processo à conta para liquidação e pagamento das custas.

Artigo 19°

Em todos os processos de revisão a decisão condenará ou não em custas, consoante a sua procedência ou não.

Em caso de procedência da revisão será restituída à parte o preparo efectuado.



Artigo 20°

O prazo para pagamento voluntário das custas é de dez ou quinze dias a contar da notificação, respectivamente para os domiciliados na Madeira ou no Porto Santo.

Artigo 21°

A falta de pagamento das custas obstará, relativamente aos clubes, que os mesmos possam participar em provas oficiais, considerando-se como falta de comparência injustificada aos jogos em que por tal motivo possam participar.

a) Relativamente aos jogadores inabilita-os de participarem em jogos oficiais e os demais sujeitos não poderão exercer quaisquer actividades desportivas oficiais.

Artigo 22°

Este Regimento entra imediatamente em vigor